

Prefeitura Municipal de Lavras

Lei n. 654

Concede favores Fiscais

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de todos os impostos municipais os estabelecimentos bancários com agência nesta praça, desde que:

a) Apliquem pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) de seus depósitos voluntários do público, em empréstimos ou financiamentos à agricultura, comércio, indústria, pecuária e a particulares de sua zona de jurisdição;

b) Tenham construído edifício próprio nesta cidade ou iniciem sua construção dentro de três meses da data desta lei.

§ 1º - A aplicação referida na letra "a" supra, será observada através dos balancetes mensais ou balanços semestrais que os referidos estabelecimentos bancários se obrigam a apresentar à Prefeitura Municipal de Lavras, sempre que esta os exigir.

§ 2º - Por depósitos voluntários do público entende-se aqueles oriundos de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto instituições financeiras, voluntariamente entregues ao Banco depositário.

Art. 2º - Para os efeitos do art. 101, da Lei Municipal n. 645, de 31-12-1966, que promulgou o Código Tributário do Município de Lavras, declara-se que, em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., que já tem imunidade fiscal assegurada no art. 50 da Lei Federal n. 4.595, de 31-12-1964, a presente isenção, respeitadas as condições acima, tem caráter definitivo, cancelando-se, outrossim, os débitos pendentes acaso existentes.

Art. 3º - A isenção não abrange as taxas remuneratórias de serviços industriais.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no tempo de sua publicação.

Registra-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 29 de maio de 1967.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal